

PARECER N.º 204/CITE/2023

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa de autorização de trabalho em regime de horário flexível a trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
Processo n.º 645 - FH/2023

I – OBJETO

- 1.1. Em 07.02.2023, a CITE recebeu da ..., cópia de um pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.
- 1.2. No seu pedido de horário flexível, de 11.01.2023, a trabalhadora refere, nomeadamente, o seguinte:
 - 1.2.1. Que é *“Técnica Auxiliar de Serviços Sociais, a exercer funções na Casa de Acolhimento da instituição, vem, nos termos do disposto no artigo 56.º do Código do Trabalho, solicitar que lhe seja atribuído um regime de horário de trabalho flexível para prestar assistência inadiável e imprescindível a filho menor de doze anos.*

- 1.2.2. *Informo, que até então, o horário por mim praticado é: Das 13:40 às 16:40 horas (1º Tempo); Das 17:40 às 20:00 horas (2º Tempo). Intervalo de descanso diário: Das 16:40 às 17:40 horas.*
- 1.2.3. *Atualmente, por incompatibilidade do meu horário de trabalho com horários de fecho das creches, e considerando o disposto no artigo 56.º, do Código de Trabalho, assumindo também o direito à dispensa de duas horas para amamentação, proponho que o referido horário seja: Das 12:40 horas às 16:00 horas (1º Período); Das 16:30 horas às 18:30 horas (2º Período).*
- 1.2.4. *Ou das 13:10 horas às 16:00 horas (1º Período); Das 16:30 horas às 19:00 horas (2º Período). Período para intervalo de descanso diário: Das 16:00 às 16:30 horas.*
- 1.2.5. *Declaro e envio em anexo declaração comprovante que o menor vive em comunhão de mesa e habitação com o requerente”.*
- 1.3. Em 27.01.2023, a entidade empregadora respondeu à trabalhadora, referindo, nomeadamente, o seguinte:
- 1.3.1. *“A 12 de janeiro de 2023 foi rececionado o V. pedido de prestação de trabalho em regime de horário flexível, nos termos do disposto no art. 56.º do Código de Trabalho.*
- 1.3.2. *Neste momento pratica o seguinte horário: entrada às 13h40 e saída às 20 horas com intervalo das 16h40 às 17h40.*
- 1.3.3. *Tendo proposto dois horários em alternativa:*

- a) *das 12h40 às 18h com intervalo de 30 minutos entre as 16h e as 16h30, ou em alternativa,*
- b) *das 13h10 às 19h com intervalo de meia hora, entre as 16h e as 16h30.*
- 1.3.4.** *Ora, a Instituição é uma ..., tem por objeto acolher crianças e jovens em risco, tendo o dever de zelar e velar pelo bem estar e segurança das crianças e Jovens que têm à sua guarda. Estando obrigada a cumprir os regulamentos, recomendações impostas pela ... e demais entidades que tutelam este setor.*
- 1.3.5.** *Pelo que a formação das equipas que acompanham estes utentes têm um mínimo de elementos para fazerem um acompanhamento efetivo das crianças e Jovens que neste momento se encontram a residir na Instituição.*
- 1.3.6.** *Por tal motivo os turnos foram criados de modo a acautelar o acompanhamento dos utentes nos períodos em que há mais afluência, não sendo possível alterar os turnos sob pena de não haver trabalhadores suficientes nos períodos em que os utentes não estão em horário letivo.*
- 1.3.7.** *Neste momento, V. Exa. já tem redução do horário pelo motivo de amamentação, tendo sido adequado o seu horário no sentido de poder exercer esse direito.*
- 1.3.8.** *Para além de V. Exa., a Instituição tem outra funcionária exatamente nas mesmas condições, estando contemplada no horário da manhã, e V. Exa. no horário da tarde.*

- 1.3.9.** *Por outro lado, sendo que a maioria das crianças e jovens regressam à Instituição a partir das 15h30, estando todos no horário do jantar que tem lugar pelas 19 horas.*
- 1.3.10.** *Pelo que não é praticável ter um acompanhamento efetivo dos mesmos com menos de dois trabalhadores nesse período, o que apenas é garantido com a V. presença nesse horário, atendendo a que há folgas dos demais trabalhadores que têm de ser acuteladas.*
- 1.3.11.** *Caso fosse admitida a alteração do turno, como pretende, haveria períodos em que não estaria assegurada a presença do número suficiente de trabalhadores da equipa educativa, o que não é aceitável tendo em conta o número de acolhidos à guarda da Instituição, estando ainda, para breve, o acolhimento de mais crianças.*
- 1.3.12.** *Pelo que é imperioso para o bom funcionamento da Instituição que seja mantido o horário que até agora praticou.*
- 1.3.13.** *Por último, e não menos relevante, V. Exa. pretende entrar mais cedo ao serviço quando normalmente não cumpre o horário de entrada, alegadamente por não ter tempo suficiente para na hora do almoço alimentar a filha menor, pelo que não se compreende porque propõe neste momento entrar mais cedo ao serviço. O que faria sentido seria propor entrar mais tarde.*
- 1.3.14.** *Em face do exposto, não é possível deferir o V. pedido. Pelo que será mantido o horário que está a praticar atualmente: entrada às 13h40 e saída às 20 horas com intervalo das 16h40 às 17h40”.*

- 1.4. Do presente processo não consta que a trabalhadora requerente tenha apresentado a sua apreciação relativa aos fundamentos da intenção de recusa do seu pedido de horário flexível.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

2.1. O artigo 56.º, n.º1 do Código do Trabalho (CT) estabelece que *“o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade, filho com deficiência ou doença crónica que com ele viva em comunhão de mesa e habitação tem direito a trabalhar em regime de horário de trabalho flexível, podendo o direito ser exercido por qualquer dos progenitores ou por ambos”*.

2.1.1. Com a referida norma, pretendeu o legislador assegurar o exercício de um direito que tem tutela constitucional - o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º1 do artigo 59.º da C.R.P.).

2.1.2. Para que o trabalhador/a possa exercer este direito, estabelece o n.º1 do artigo 57.º do CT que, *“o trabalhador que pretenda trabalhar a tempo parcial ou em regime de horário de trabalho flexível deve solicitá-lo ao empregador, por escrito, com a antecedência de 30 dias, com os seguintes elementos:*

- a) Indicação do prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
- b) Declaração da qual conste: que o menor vive com ele em comunhão de mesa e habitação”*.

- 2.1.3. Admite, no entanto, que tal direito possa ser recusado pela entidade empregadora com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador/a se este for indispensável, (artigo 57.º n.º2 do CT).
- 2.2. Em primeiro lugar, convém esclarecer o conceito de horário de trabalho flexível, à luz do preceito constante do n.º2 do artigo 56.º do CT, em que se entende *“por horário flexível aquele em que o trabalhador pode escolher, dentro de certos limites, as horas de início e termo do período normal de trabalho diário”*.
- 2.2.1. Nos termos do n.º3 do citado artigo 56.º do mesmo diploma legal: *“O horário flexível, a elaborar pelo empregador, deve:*
- a) *Conter um ou dois períodos de presença obrigatória, com duração igual a metade do período normal de trabalho diário;*
 - b) *Indicar os períodos para início e termo do trabalho normal diário, cada um com duração não inferior a um terço do período normal de trabalho diário, podendo esta duração ser reduzida na medida do necessário para que o horário se contenha dentro do período de funcionamento do estabelecimento;*
 - c) *Estabelecer um período para intervalo de descanso não superior a duas horas”*.
- 2.2.2. O n.º4 do citado artigo 56.º estabelece que *“o trabalhador que trabalhe em regime de horário flexível pode efectuar até seis horas consecutivas de trabalho e até dez horas de trabalho em cada dia e*

deve cumprir o correspondente período normal de trabalho semanal, em média de cada período de quatro semanas”.

- 2.3.** Recorde-se que na Constituição da República Portuguesa (CRP) o artigo 59.º sobre os direitos dos/as trabalhadores/as, em que se consagra o direito à conciliação da atividade profissional com a vida familiar e o artigo 68.º sobre a paternidade e maternidade, que fundamenta o artigo 33.º do Código do Trabalho que dispõe que “*a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes*”, e que “*os trabalhadores têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação ao exercício da parentalidade*”, bem como o direito à proteção da saúde constante do artigo 64.º da CRP, estão todos inseridos na Parte I da mesma Constituição dedicada aos Direitos e Deveres Fundamentais.
- 2.4.** E, nos termos do citado n.º 2 do artigo 57.º do Código do Trabalho, “o empregador apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável”, destacando-se no que concerne às exigências imperiosas o cumprimento das normas legais e contratuais relativas aos horários de todos/as os/as trabalhadores/as da empresa.
- 2.5.** Ora, a entidade empregadora apresenta razões que evidenciam a existência de exigências imperiosas do seu funcionamento, pois demonstra objetiva e inequivocamente, que o horário requerido pela trabalhadora: “*assumindo também o direito á dispensa de duas horas para amamentação, proponho que o referido horário seja: Das 12:40 horas às 16:00 horas (1º Período); Das 16:30 horas às 18:30 horas (2º*

Período). Ou das 13:10 horas às 16:00 horas (1º Período); Das 16:30 horas às 19:00 horas (2º Período). Período para intervalo de descanso diário: Das 16:00 às 16:30 horas”, está fora do horário de turnos estabelecidos na instituição, o que a impossibilita de assegurar o seu normal funcionamento, pois, “caso fosse admitida a alteração do turno, como pretende, haveria períodos em que não estaria assegurada a presença do número suficiente de trabalhadores da equipa educativa, o que não é aceitável tendo em conta o número de acolhidos à guarda da Instituição, estando ainda, para breve, o acolhimento de mais crianças”.

III – CONCLUSÃO

- 3.1. Face ao exposto e sem prejuízo de acordo entre as partes, a CITE emite parecer favorável à intenção de recusa da ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., podendo, se assim o entender, formular novo pedido, tendo em consideração o presente parecer.

- 3.2. O presente parecer não dispensa a entidade empregadora do dever de proporcionar à trabalhadora condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional com a vida familiar e pessoal, e, na elaboração dos horários de trabalho, do dever de facilitar à trabalhadora essa mesma conciliação, nos termos, respetivamente, do n.º 3 do artigo 127.º, da alínea b) do n.º 2 do artigo 212.º e n.º 2 do artigo 221.º todos do Código do Trabalho, e, em conformidade, com o correspondente

princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa.

APROVADO EM 1 DE MARÇO DE 2023, POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS DA CITE.